

**PARECER Nº 0119/2024**

**PROCESSO Nº 20/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024 – REGISTRO DE PREÇO Nº 09/2024**

**ASSUNTO:** Solicitação de Análise Jurídica sobre impugnação ao processo licitatório n. 20/2024.

**INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.  
PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO DEVIDAMENTE  
FORMALIZADO. FORMALISMO DESNECESSÁRIO.  
MINUTA FORMALIZADA DENTRO DAS  
DIRETRIZES DA ANP.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente à impugnação apresentada no processo licitatório cujo objetivo é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de carga de gás GLP, destinado ao uso no centro de preparação de merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino e pela Secretaria de Assistência Social.

A empresa Companhia Ultragaz S.A. apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, alegando que não foram incluídos como condição de habilitação os seguintes documentos:

Licença de operação emitida pela sede da empresa participante – legislação ambiental e demais normas;

Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado:

Certificado de regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – conforme instrução normativa IBAMA nº 06/15/13:

Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA:

Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente com a taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento – lei complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013:

No que tange à impugnação, a Gerência de Compras, Licitações, Contratos e Almoxarifado, por meio da Comunicação Interna nº 51/2024, apresentou esclarecimentos acerca das razões apresentadas pela impugnante. Informa que a elaboração do edital em questão se baseou na Resolução ANP Nº 958, de 5 de outubro de 2023 (DOU de 09/10/2023), a qual regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

É a síntese do necessário.

Em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, há de se considerar que o Edital já prevê a necessidade de comprovar a sua regularidade para o exercício da atividade perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no item 7.2.11, mediante a apresentação de Autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP (Certificado da ANP atualizado), em conformidade com a Resolução nº 51 de 30/11/2016 / ANP – Agência Nacional do Petróleo.

Há de se considerar que, para a obtenção do referido documento faz-se necessário, conforme Resolução nº 958 de 05 de outubro de 2023 – ANP, a empresa deverá cumprir os requisitos pertinentes à atividade. Denota-se portanto que, a Agência Reguladora é a responsável por gerenciar e credenciar as empresas que atuam no mercado de exploração de Gás GLP.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece que os documentos de habilitação devem restringir-se ao necessário para garantir que o licitante possui condições de executar o objeto da licitação. A exigência de documentos como a licença de operação, certificado de vistoria, e alvará de localização deve ser cuidadosamente ponderada para não restringir indevidamente a participação de licitantes, considerando que esses documentos podem não ser diretamente relacionados à capacidade técnica ou operacional específica para fornecimento de GLP.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou quanto às exigências para habilitação, destacando que devem ser compatíveis com o objeto da licitação, posicionando-se contra o excesso de formalismo em processos licitatórios e evitando-se o formalismo desnecessário, conforme o Acórdão 2003/2011, in verbis:

**As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Objeto da licitação, Princípio do *formalismo* moderado, Compatibilidade

Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 74](#). (Grifo nosso)

Além disso, há de se considerar o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige que os atos da Administração Pública sejam adequados, necessários e proporcionais aos fins que se propõem atingir. A exigência de múltiplos documentos pode ser considerada desnecessária e desproporcional se os mesmos não são imprescindíveis para garantir a qualidade e a segurança do fornecimento de gás GLP:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder a impugnação interposta pela empresa Companhia Ultragaz S.A.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de retificar o item 7.2.11 do Edital, visto que faz menção a uma norma já revogada, a Resolução nº 51 de 30/11/2016 da ANP – Agência Nacional do Petróleo. Assim, há a necessidade de atualizar para a norma vigente, a Resolução atual da ANP.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 29 de maio de 2024.

**Leandro Machado Leichsenring**

OAB/SC n. 31.995

Procurador-Geral

Recebido em: 29/05/24

**Jean Miguel Grasel**

Agente Administrativo  
Prefeitura Municipal de Itapoá

12/20